



**Universidade Federal da Paraíba  
Prefeitura Universitária  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**JOÃO PESSOA, 28 DE MARÇO DE 2016.**

**DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ENG. AUGUSTO C. T. OLIVEIRA**

**AO: PREFEITO UNIVERSITÁRIO  
ENG. JANDIR DE SANTANA**

---

<p><b>RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA</b></p>
--

Senhor Prefeito Universitário,

Conforme foi relatado em nosso Memorando com referência **UFPB/PU/CPL/MEMO Nº 023/2016**, datado de **28 de Março de 2016**, apresentaremos, por força de Mandado de Intimação **Nº MDC.0003.000063-5/2016**, da lavra da MM Juíza Federal da 3ª Vara, **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**, o **Relatório de Análise e Julgamento de Documentação de Proposta e Habilitação Jurídica** encaminhada pela licitante impetrante do Mandado de Segurança referente ao **Processo Judicial nº 0004109-65.2013.4.05.8200**, Cristiane de Souza Ramos – ME (Alerta Serviços), CNPJ nº 04.427.309/0001-13, em processo nº 23074.017338/2016-16, encaminhado por esta Prefeitura Universitária no dia **29/03/2016**, nos termos a seguir:

1. **INTRODUÇÃO**

De acordo com o Mandado de Intimação **Nº MDC.0003.000063-5/2016**, a Decisão transitada em julgado, contém três comandos normativos, a saber: (a) – A anulação do ato de recusa da proposta da recorrente; (b) – O reordenamento do certame **em relação a esta**; e (c) A análise da proposta pelo pregoeiro.

Como o Pregoeiro Oficial do vergastado Certame não se encontra no

âmbito da UFPB, coube a CPL-PU, como dever de ofício, o cumprimento da medida *in decusum*, qual seja: "O reordenamento do certame em relação apenas a exequente (CRISTIANE DE SOUZA RAMOS – ALERTA SERVIÇOS), no âmbito do Pregão Eletrônico UFPB/PU nº 001/2013".

Diante de tal cenário, cabe a CPL-PU-UFPB adotar os seguintes procedimentos: (a) Reabrir o certame *extra-Comprasnet*; (b) Anular o ato de desclassificação da licitante Impetrante; e (c) Analisar a proposta da Licitante.

A Impetrante não poderá ser julgada com base no mesmo motivo que ocasionou a Ação Judicial e deve-se compreender que a sua proposta é mensal, devendo ser convertida para anual. A partir daí, a análise da proposta da licitante deve ocorrer, conforme a própria decisão judicial, nos moldes da legislação em vigor, à luz das condições de Edital e seus anexos, inclusive em relação à data do Certame, ocorrido entre os dias **29/05/2013 e 14/06/2013**.

## 2. DO ENCAMINHAMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

A Impetrante alega que o Sedex enviado foi devolvido por erro do funcionário que o enviou (fl. 01 dos Autos).

Cumpre-nos salientar que o endereço válido dos fornecedores do Governo Federal é o que consta do SICAF, e no caso da Impetrante, pode ser visualizado em fragmento a seguir, de relatório extraído na data de 30/03/2016:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF		
<b>Declaração</b>		
Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:		
CNPJ / CPF:	04.427.309/0001-13	Validade do Cadastro: 14/09/2016
Razão Social / Nome:	CRISTIANE DE SOUZA RAMOS - ME	
Natureza Jurídica:	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	
Domicílio Fiscal:	19810 - Campina Grande PB	
Unidade Cadastradora:	158195 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE PB	
Atividade Econômica:	7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	
Endereço:	Rua: Gov. Agamenon Magalhães 17 - Campina Grande - PB	
Ocorrência:	Consta	
Impedimento de Licitar:	Nada Consta	
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta	

Ainda há que se acrescentar que a própria Impetrante se faz valer desse mesmo endereço em partes da documentação encaminhada, a saber, nas folhas 77, 132, 180, 181, 182, 183, 184, 185, etc., etc.

Esclarecemos, assim, a questão do endereçamento.

### 3. DO ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA

A Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011, estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, *na forma eletrônica*, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, estabelecendo prazo e demais condições para envio de proposta e seu Art. 3º assim estabelece: "*O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de **2 (duas) horas**, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação (...)*".

Em sua convocação, V.Sa estabelece o prazo de **05 (cinco) dias** para o atendimento do envio oficial (protocolado) da proposta e documentação jurídica (fl. 229), considerando que a operação não ocorre por meio eletrônico e sim, por meio "manual". Achamos razoável o prazo concedido, de modo que não se poderá alegar posterior falta de conhecimento ou eventual solicitação de encaminhamento de documentação fracionada.

### 4. DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Art. 3º. da Lei nº 8.666/93 assim estabelece, com grifos nossos: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”.

**O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Edital do Pregão 001/2013 contém as normas e critérios aplicáveis à licitação. E é por meio deste instrumento que se processará a presente análise, dentre os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas.

**O Princípio do Julgamento Objetivo:** Define o dever de se observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas e afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

## 5. DO JULGAMENTO DAS PLANILHAS E INSUMOS

No dia 28 de março de 2016, a Impetrante CRISTIANE DE SOUZA RAMOS – ME (ALERTA SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.427.309/0001-13, enviou à PU, documentos de Proposta, Habilitação Jurídica e Planilhas de Preços ao Edital Licitatório em referência:

### 5.1. DOS ERROS FLAGRANTES NAS PLANILHAS DE PREÇOS

#### 5.1.1. ENCARGOS SOCIAIS:

Depois de uma profunda análise nas planilhas de preços da Impetrante, constatou-se que a mesma não obedeceu ao Edital do Pregão 001/2013 em seus itens 14.1.3 a 14.1.6, transcritos a seguir, deixando de cotar o valor dos Encargos Sociais, mais precisamente, do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (igual a 2,81%) conforme determina a CCT PB000020/2014, cuja cópia foi inserida pela Impetrante em sua documentação encaminhada, zerando essa verba em sua Planilha de Preços no submódulo 4.4, letra A, e, conseqüentemente, nas letras B e C, fragmento a seguir.

Tal exigência tem amparo no Acórdão 614/2008 – TCU-Plenário, item

99, (página 57 do edital), bem como Acórdão 339/2010 – TCU-Plenário: itens 16, 18 e 19 (página 57 do edital), ressalvado pelos itens 8.2.4 (página 58 do edital) e 8.2.5 (página 58 do edital), com suficiente clareza.

Transcrição do Edital, 14.1.3 a 14.1.6 (pág 56):

**14.1.3.** A utilização da planilha de apresentação das propostas, deverá obrigatoriamente seguir o modelo constante do Anexo III da IN MPOG/SLTI nº 02/2008, alterada pela Portaria nº 07, de 09/03/2011.

**14.1.4.** A Licitante deverá indicar na proposta de preços, sob sua inteira responsabilidade, o SINDICATO, o SALÁRIO NORMATIVO vigente e a DATA BASE DO ACORDO, DISSÍDIO COLETIVO OU SENTENÇAS NORMATIVAS que serviram de base para a composição dos preços da proposta.

**14.1.5.** É condição para a validade da proposta a indicação dos acordos ou convenções coletivas, registrados junto ao MTE (indicando número do registro), na qual tomaram referência para elaboração das planilhas de apresentação das propostas de Preços.

**14.1.6.** O Licitante deverá atribuir os percentuais da IN 02/2008 (Conta vinculada) e os constantes na Convenção Coletiva da categoria.

Transcrição do Edital (pág 57):

99. Nesse sentido, propõe-se determinar ao (...) que, nos próximos editais, faça constar previsão expressa quanto à obrigatoriedade de observância pelas Licitantes, dos percentuais legalmente estabelecidos para impostos e encargos trabalhistas e ainda das disposições constantes de **acordo ou convenção coletiva de trabalho**. (Grifo nosso).

Transcrição do Edital (págs 57/58):

**Acórdão 339/2010 – Plenário:**

8.2.3. Quanto aos demais índices, cumpre destacar excerto do Voto condutor do Acórdão nº 775/2007 – Segunda Câmara, de 17/4/2007:

15. Na situação sob apreço, verifica-se que as exigências fixadas, pela Eletronorte, no instrumento convocatório, estão alicerçadas na cláusula 60ª da 15ª CCT (fls. 87/89). O referido dispositivo estabelece o valor percentual dos encargos sociais e trabalhistas da mão-de-obra contratada, os quais foram inseridos na planilha de custos do serviço, anexa ao edital, com os mesmos valores fixados pela convenção (cfe. planilha às fls. 90/93).

16. Preceitua o art. 611 da CLT que a convenção coletiva de trabalho tem caráter normativo nas relações individuais de trabalho entre empregados e empregadores abrangidos pelas categorias econômicas e profissionais representadas pelos

Transcrição do Edital (págs 57/58 – continuação):

sindicatos acordantes. **Assim, qualquer dispositivo de contrato individual de trabalho que contrarie norma de convenção coletiva será declarado nulo de pleno direito (art. 619, CLT). (grifo nosso).**

17. Nesse contexto, em que pese a Administração, como tomadora do serviço, não esteja obrigada a estabelecer, em seus certames licitatórios, regras oriundas de convenções coletivas que contrariem os princípios da licitação, há que se considerar que a Administração pode ser compelida, judicialmente, a adimplir obrigações que não sejam honradas pela contratada.

18. Assim sendo, como bem destacou a Unidade Técnica, "se a convenção coletiva tem caráter normativo nas relações de trabalho das categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos, se tal estabeleceu um percentual fixo de encargos sociais e trabalhistas, se a Eletronorte é responsável solidária com o contratado pelos encargos previdenciários (art. 71 da Lei nº 8.666/93) – os quais se enquadram na categoria de encargos sociais -, e subsidiária pelos trabalhistas (Súmula TST nº 331), evidencia-se, no mínimo, recomendável a exigência, por parte da referida empresa pública, de que as normas estabelecidas na convenção, referentes aos aludidos encargos, sejam cumpridas, a fim de que não venha a ser responsabilizada solidariamente e/ou subsidiariamente por eventual descumprimento da aludida convenção".

19. Exigir o cumprimento das normas de convenção de trabalho é, portanto, uma forma de resguardar a Administração contra futuros danos decorrentes de reclamação trabalhista, como já decidiu o TRF, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016906-2/MT.

Transcrição do Edital, (notas) 8.2.4 e 8.2.5 (pág 58/59):

8.2.4. O item 14 do Termo de Referência, que compõe o Anexo I ao Edital de Licitação fixa o índice total dos encargos sociais,

Transcrição do Edital, (notas) 8.2.4 e 8.2.5 (pág 58/59 - continuação):

previdenciários e trabalhistas de acordo com a CCT 2009 do SINTEG/PB (fls. 74 do Principal).

8.2.5. Logo, é cabível a desclassificação de propostas que não apresentem planilhas de custos e formação de preços em desacordo com a os índices estipulados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Gerais da Paraíba – SINTEG/PB na Convenção Coletiva de Trabalho 2009, descumprindo o item 14 do Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação, art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, c/c o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Súmula TST nº 331 e a Decisão do TRF no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016906-2/MT. (grifo nosso).

O item 8.12 do Edital é suficientemente claro: (transcrição da página 16 do edital):

8.12. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou, ainda, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Apresentamos fragmento da composição da Impetrante, sem o valor do Aviso Prévio Indenizado e as suas incidências (fl. 20 dos Autos):

Submódulo 4.4 - Provisão para Rescisão		
4.4	Provisão para Rescisão	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado (contemplado no sub modulo 4.4 letra d)	0,00%
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado (contemplado no submodulo 4.4 letra d)	0,00%
C	Multa do FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado (contemplado no sub modulo 4.4 letra F)	0,00%
D	Aviso prévio trabalhado e indenizado conforme conta vinculada	1,94%
E	Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado	0,69%
F	Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado (conforme conta vinculada)	5,00%
<b>TOTAL</b>		<b>7,63%</b>

#### 5.1.2. INSUMOS

Em nossa análise, não identificamos memória de cálculo para os UNIFORMES, foi apenas inserido nas planilhas o valor de R\$ 10,00 (Dez Reais), para os uniformes listados abaixo:

## 14.2. UNIFORMES

**14.2.1.** Os empregadores fornecerão aos seus empregados, anualmente, quando exigido pelo tomador do serviço: 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos.

I – Os empregados deverão estar sempre calçados, não sendo permitido o uso de sandálias ou chinelos tipo “havaiana”, mesmo nos serviços de lavagem de chão, hall e escadas, quando deverão ser utilizadas luvas e botas de borracha;

II – No uniforme deverá aparecer, em local próprio, o nome da Empresa;

III – A cor do uniforme deverá ser discreta, evitando-se tonalidades fortes e “berrantes”;

IV – Os uniformes não deverão ser cobrados dos empregados, a não ser que haja destruição intencional ou desvio de peças por culpa do empregado;

V – A CONTRATADA deverá fornecer 02 (dois) uniformes por ano para cada empregado e, por ocasião do início da vigência do CONTRATO,

Da forma como é apresentado o insumo, caracteriza-se a **dificuldade de julgamento do mesmo quanto a sua exequibilidade**, ferindo o **item 8.12** do Instrumento Convocatório, já transcrito acima.

Da análise das Planilhas da Licitante, e seguindo as normas e Leis que regem o Certame em exigir o cumprimento das normas da Convenção de Trabalho, como forma de resguardar a Administração contra futuros danos decorrentes de reclamação trabalhista, o relato apresentado até aqui já implica na desclassificação da proposta da Impetrante, por não ter apresentado planilhas de custos e formação de preços de acordo com a os índices estipulados pelos Sindicatos SINTEG/SEAC-PB. Mas há mais irregularidades:

## 5.2. DOS ATESTADOS

Assim determina a Lei Nº 8.666/93, em seu Art. 30: *“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – (...)*

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a*

*realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

*(...)”.*

Ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, o Edital, em seu item 13.5, estabelece a possibilidade de ser comprovada a sua capacidade técnica-operacional, na forma seguinte:

*"13.5.1. 01 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Administração da respectiva jurisdição, que comprove(m):*

*13.5.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante presta ou prestou serviços de limpeza e conservação, com, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das áreas necessárias para suprir o objeto contratado em decorrência desta licitação;*

*13.5.1.2. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.*

*13.5.1.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de Pessoa Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RF, como também no cadastro do SICAF.*

*13.5.1.4. Cópia(s) de contrato(s) ou atestado(s) que comprovem experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão Eletrônico (grifamos):*

Os atestados apresentados pela Impetrante às fls. 148, 150, 157, 159, 177 e 179 são **datados de época posterior à data da sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico 001/2013.**

Caracteriza-se o descumprimento do **item 13.5 e sub-itens do Edital**, e, por consequência, a **dificuldade de julgamento do mesmo quanto a constatação do atendimento das condições editalícias (item 8.12 do mesmo Instrumento Convocatório).**

6. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e no mérito que o ofício nos concede, opinamos pela INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da Impetrante, Cristiane de Souza Ramos – ME (Alerta Serviços), CNPJ Nº 04.427.309/0001-13.

Em obediência ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, que seja aberto o prazo – a critério do Sr. Prefeito Universitário, na condição de Autoridade Competente – para apresentação de Intenção de Recursos, Recursos e Contrarrazões, na forma da Lei.

À Consideração superior.

---

**Augusto César Temóteo de Oliveira**  
**Matrícula Siape 1655398**  
**Coordenador da CPL-PU**